Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011202-71.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Impugnação Ao Valor da Causa - Indenização por Dano Moral

Requerente: Camila de Oliveira Gonçalves
Requerido: Marilisa Silva Camillo Pedro

Proc. 199/13-1 4a. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo o incidente de impugnação ao valor da causa, deduzido por CAMILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, nos autos da ação de ressarcimento de valores e indenização por danos morais que lhe foi movida por MARILISA SILVA CAMILLO PEDRO, observo que razão assiste, em parte, à impugnante.

Como consta da inicial dos autos em apenso, dois pedidos de indenização foram efetuados:

- a) danos materiais ressarcimento;
- b) por danos morais.

No que diz respeito aos danos morais, já decidiu o STJ (RSTJ 29/384), que "em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto."

E assim é, porque, indiscutivelmente, o pedido de indenização por dano moral, não tem conteúdo econômico imediato.

Portanto, não poderia mesmo a impugnada estimar valor a esse título, muito menos no valor que o fez.

Relativamente ao pedido de indenização por danos materiais ou ressarcimento como feito na incial, razão assiste em parte à impugnante.

Com efeito, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que o valor da causa é o do pedido. A propósito, veja-se: RT - 637/81.

Ora, o pedido deduzido para efeito de indenização por danos materiais foi de R\$ 13.500,00.

Portanto, havendo pedido com valor certo e definido, este deve ser atribuído à demanda em apenso e não a quantia referida pela impugnante a fls. 04.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente este incidente**, atribuindo à ação de ressarcimento e indenização em apenso, o valor de R\$ 13.500,00.

Pelo que se tem nos autos principais, não há custas a complementar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, verifique o cartório, certificando-se e, se for o caso, intimando-se a impugnada a complementação em 05 dias.

Eventuais custas deste incidente, pelas partes, metade cada qual, posto que a sucumbência foi parcial e recíproca.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA